



PROCESSO Nº	: 50792/2015
ASSUNTO	: RECURSO ORDINÁRIO – CONTAS ANUAIS DE GESTÃO/2015
PRINCIPAL	: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE
RECORRENTES	: CIRO RODOLPHO PINTO DE ARRUDA GONÇALVES – SECRETÁRIO CONTROLADOR-GERAL DO ESTADO (2017) MARCO AURÉLIO BERTÚLIO DAS NEVES – GESTOR DA SES/FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE NO PERÍODO DE 1/1 A 4/10/2015 EDUARDO LUIZ CONCEIÇÃO BERMUDEZ – GESTOR DA SES/FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE NO PERÍODO DE 5/10 A 31/12/2015 JOSÉ MARCOS SANTOS DA SILVA – DIRETOR GERAL DO HOSPITAL REGIONAL DE ALTA FLORESTA MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
INTERESSADOS	: ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA (HOSPITAL REGIONAL DE CÁCERES) MÁRIO RODRIGO KAORU UTSUNOMIY (DIRETOR EXECUTIVO) SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO (HOSPITAL REGIONAL DE RONDONÓPOLIS IRMÃ ELZA GIOVANELLA) GEOVANI FREITAS NEVES (SUPERINTENDENTE/DIRETOR ADMINISTRATIVO)
ADVOGADOS	: GUSTAVO VETTORATO – OAB/MT 11.001-A E OAB/GO 32.221, CAMILA FLEURY CANESIN VETTORATO OAB/MT 17.436-B, AMBOS ASSOCIADOS DA VETTORATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS – OAB/MT 607 – PATRONOS DO SR. EDUARDO LUIZ CONCEIÇÃO BERMUDEZ. TAÍSA FERNANDES DA SILVA PERES - OAB/MT 12.815, LUCAS ALVES DA SILVA BONAFÉ – OAB/SP 351.394, EDMILSON DAMASCENO DOS SANTOS – OAB/SP 137.856, RENATO GUILHERME MACHADO NUNES – OAB/SP 162.694 E OUTROS, ASSOCIADOS DA MARQUES E GUTIERREZ ADVOGADOS – OAB/SP 21878 – PATRONOS DA ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA. FERNANDO MENEGAT - OAB/PR 58.539, LUCIANA BORGES MÂNICA - OAB/PR 69.770 E MÂNICA & MENEGAT ADVOGADOS – OAB/PR 3.455 – PATRONOS DO INSTITUTO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E HUMANO – INDSH. MARLI AUXILIADORA P. CORRÊA – OAB/MT 7165/B – PATRONA DO SR. CIRO RODOLPHO PINTO DE ARRUDA GONÇALVES.
RELATOR	: CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO

RAZÕES DO VOTO





16. Inicialmente, confirmo o juízo de admissibilidade positivo dos recursos proferido pelo então relator dos autos (doc. digital nº 129007/2018), por estarem presentes os pressupostos de legitimidade, interesse processual, tempestividade e adequação, bem como por terem sido observados os demais requisitos instituídos no artigo 273 da Resolução nº 14/2007 deste Tribunal.

17. Feita essa pontuação, passo à análise das razões recursais.

18. **O recorrente, Sr. CIRO RODOLPHO PINTO DE ARRUDA GONÇALVES – Secretário Controlador-Geral do Estado em 2017 (doc. digital nº 253449/2017)**, em síntese, insurgiu-se quanto à determinação contida no acordão que impôs à Controladoria-Geral do Estado a obrigação de instaurar Tomada de Contas Especial, a fim de apurar falhas dos gestores em relação às irregularidades constatadas no Relatório Técnico Preliminar (itens 1.1, 7.1 e 12.1)¹.

19. Para tanto, invocou dispositivos dos Regimentos Internos deste Tribunal e da Controladoria-Geral do Estado (artigos 155, 156, §1^o e 157 da Resolução nº 14/2007 e artigo 2^o, inciso XIX do Decreto Estadual nº 874/2017³), assim como, os ditames do artigo 8^o, § 4^o, da Resolução Normativa nº 24/2014/TCE/MT, além de entendimentos jurisprudenciais e doutrinários, a fim de demonstrar que a competência

1 **Determinando, ainda, à atual gestão da Controladoria-geral do Estado de Mato Grosso, que instaure Tomadas de Contas Especiais** com relação às seguintes irregularidades: **1) item 1.1**, em razão do pagamento irregular de R\$ 263.088,00 à empresa MTM Construções Ltda. (Contrato nº 031/2014/SES/MT), referente à locação do imóvel para instalação da Superintendência de Vigilância em Saúde juntamente com as Coordenadorias de Vigilância Ambiental, Epidemiológica, Sanitária e Saúde do Trabalhador, o qual nunca foi ocupado para a finalidade contratada, que deverá ser concluída no prazo de 180 (cento e oitenta) dias; **2) item 7.1**, em razão do prejuízo ao erário ensejado por pagamentos sem prestação de contas suficiente, no montante de R\$ 1.219.695,72, com o fim de apurar quanto do serviço foi realmente prestado, devendo encaminhar os resultados a este Tribunal no prazo de 180 (cento e oitenta) dias; e, **3) item 12.1**, a fim de verificar a regularidade dos atos praticados pelo Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano, durante os meses de abril e maio/2015, nos quais tal entidade administrou o Hospital Regional de Sorriso por meio do Contrato de Gestão nº 003/2012, em razão de possível prejuízo ao erário, devendo encaminhar os resultados no prazo de 180 (cento e oitenta) dias;

2 Art. 156. A Tomada de Contas poderá ser, ainda, especial ou ordinária.

§ 1^o. Tomada de Contas Especial é o procedimento adotado pela autoridade administrativa do órgão jurisdicionado para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano quando verificar omissão do dever de prestar contas, desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, não comprovação da aplicação dos recursos públicos, ou ainda, prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário

3 XIX - revisar e emitir parecer sobre os processos de Tomadas de Contas Especiais instauradas pelas unidades administrativas dos Órgãos e Entidades, inclusive sobre as determinadas pelo Tribunal de Contas do Estado;





para instaurar Tomada de Contas Especial (TCE) é do órgão ou entidade da administração pública envolvida no caso concreto, ou, ainda, dos órgãos de controle externo, a qualquer tempo, e sem o envolvimento dos representantes do controle interno do respectivo poder, sob pena de se afrontar **o princípio da segregação de funções**.

20. **A equipe técnica**, por meio do Relatório Técnico de Recurso, afirmou que assiste razão ao recorrente, pois os dispositivos normativos invocados corroboram a afirmação de que não cabe ao órgão de controle interno estadual a instauração de Tomada de Contas de qualquer espécie, visto que somente lhe compete atuar como instância revisora dos trabalhos realizados pelos agentes competentes para o cumprimento desse dever. Dessa feita, sugeriu que a determinação de instauração da TCE fosse direcionada à atual gestão da Secretaria de Estado de Saúde, nos termos dos normativos que regem a matéria.

21. **O Ministério Público de Contas** acompanhou o posicionamento da equipe técnica.

– POSICIONAMENTO DO RELATOR

22. Após analisar as razões recursais, assinalo que coaduno com os posicionamentos técnico e Ministerial, no sentido de que **não** cabe à Controladoria Geral do Estado a obrigação de instaurar Tomada de Contas para apurar suposto dano que se deu sob a responsabilidade administrativa da Secretaria de Estado de Saúde, por meio do Fundo Estadual de Saúde, tendo em vista o rito procedimental estabelecido nos normativos que regem a matéria, em especial, o impedimento expresso inserido no artigo 8º, § 4º da Resolução Normativa nº 024/2014⁴ deste Tribunal, conforme apontado pelo próprio recorrente em sua defesa.

23. Dessa feita, infere-se **que o recurso ora apreciado merece ser provido**.

4 § 4º Não poderão ser designados para integrar a Comissão e ou para instruir o processo de tomada de contas especial, **os auditores ou controladores internos do Poder ou órgão processante, competindo-lhes avaliar e emitir parecer conclusivo sobre a adequação das medidas administrativas adotadas e sobre a regularidade do processo de tomada de contas especial**.





24. Nessa esfera, na linha proposta pela equipe técnica e Ministério Público de Contas, realço que concordo em expedir determinação à atual gestão da Secretaria de Estado de Saúde, para que, no âmbito administrativo, apure a real ocorrência das irregularidades descritas nos itens 1.1, 7.1 e 12.1 e, se for o caso, adote providências internas e/ou judiciais necessárias para reverter aos cofres públicos estaduais eventuais danos identificados.

25. **O recorrente, Sr. MARCO AURÉLIO BERTÚLIO DAS NEVES – Secretário de Estado de Saúde/Fundo Estadual de Saúde no período de 1/1/2015 a 4/10/2015** (doc. digital nº 253485/2017), em suma, pretende afastar a determinação de restituição de valores no montante de R\$ 41.963,65 que lhe foi direcionada (item b do Acórdão nº 320/2017-TP)⁵ em razão da irregularidade JB01 (**apontamento 18.1**)⁶, sob o argumento de falha no relatório técnico, uma vez que não ocorreu a correta individualização da responsabilidade, de modo a deixar claro quem deu causa aos juros e multas das faturas, o que inclusive dificultou o exercício do efetivo contraditório.

26. Nessa linha, afirmou que não foi o agente responsável pelos pagamentos de faturas realizados com atraso, pois, conforme o Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde, **a competência de ordenador de despesa foi delegada ao Secretário Adjunto de Administração Sistêmica da pasta**. Ressaltou que esses processos de pagamento das despesas sequer chegaram a tramitar pelo gabinete do titular da Secretaria e, para comprovar sua afirmação, apresentou relatórios de trâmite processual e também descreveu o fluxo procedimental para o pagamento de cada uma dessas faturas dentro da Secretaria de Estado de Saúde - SES.

27. Expôs, ainda, que foram apontadas na tabela constante do Relatório Técnico Preliminar 14 (quatorze) contas de energia elétrica e telefonia com incidência de

5 b) quanto ao item 18.1, o valor total de R\$ 59.325,04, sendo: R\$ 17.361,39 a ser restituído pelo Sr. Eduardo Luiz Conceição Bermudez (CPF nº 210.332.501-04); e, R\$ 41.963,65 a ser restituído pelo Sr. Marco Aurélio Bertúlio das Neves (CPF nº 405.581.851-34)

6 JB01 - 18.1) Pagamento de R\$ 59.325,04 em despesas irregulares, com juros, multas e correção monetária em decorrência do atraso nos pagamentos das faturas de energia elétrica e serviços de telefonia, ensejando em uma gestão antieconômica, pela criação de encargos adicionais não condizentes com o caráter público da despesa ou com os gastos próprios da Administração Pública (art. 4º, da Lei Federal nº 4.320/64). - Tópico – 3.3. Despesas





juros, multas e correção monetária, das quais **apenas 3 (três)** foram pagas em atraso durante o período da sua gestão (1/1/2015 a 4/10/2015), que são as contidas nos itens 3, 9 e 14 da referida tabela⁷.

28. Logo, sobre à fatura da Oi Telefonía (**item 3 da tabela** – fatura de setembro, com vencimento em 28/9/2015 e pagamento em 5/10/2015⁸) afirmou que ela foi protocolada na SES no dia 16/9/2015 e, conforme fluxos internos, ela sequer tramitou por seu gabinete⁹.

29. No tocante à fatura da energia elétrica (**item 9 da tabela** – fatura de março – Hospital Regional de Colíder, com vencimento em 28/4/2015 e pagamento em 22/12/2015¹⁰), explicou que se refere ao Hospital de Colíder, no período em que se encontrava em regime de intervenção¹¹, e que apesar do **vencimento da fatura datar de 28/4/2015**, ela foi **protocolada** na SES apenas em **26/8/2015 (após vencimento)**, sendo que o seu pagamento foi implementado em 22/12/2015. Nessa perspectiva, fixou que a responsabilidade pelo pagamento em atraso caberia ao interventor¹².

30. Da mesma forma, sustentou que a fatura de energia elétrica (**item 14 tabela** – fatura de março, com vencimento em 15/4/2015 e pagamento em 22/4/2015¹³) teve seu respectivo processo administrativo **autuado na mesma data do seu vencimento na SES**, o que tornou impossível realizar tal pagamento no prazo. Nesse campo, enfatizou que o Decreto n.º 11/2015, artigo 37, § 4º¹⁴, que tratava da execução orçamentária e financeira no exercício de 2015, estabelecia que tais documentos

7 Fl. 19 – Tabela do Relatório Técnico Preliminar – doc. digital nº 95452/2016 - fl. 19.

8 **R\$ 123,15** – valor total de multa, juros e correção monetária – **item 3 da tabela** – doc. digital nº 95452/2016 – fl. 19.

9 Juntou cópia da tramitação do processo de pagamento nº 484690/2015 – Anexo I e II – doc. digital nº 253485/2017 - fls. 35 e seguintes.

10 **R\$ 2.559,41** – valor total de multa, juros e correção monetária – **item 9 da tabela** – doc. digital nº 95452/2016 - fl. 19.

11 Anexo V - doc. digital nº 253485/2017 - fls 74.

12 Juntou cópia da tramitação do processo de pagamento nº 437769/2015 – Anexo VI e VII – doc. digital nº 253485/2017 - fls. 77 e seguintes.

13 R\$ 11.931,72 – valor total de multa, juros e correção monetária – **item 14** da tabela – doc. digital nº 95452/2016 - fl. 19.

14 Art. 37 (...) § 4º As Unidades Orçamentárias deverão emitir os documentos eletrônicos pertinentes aos pagamentos (ARR, NOB, NEX e OBF) dois dias úteis antecedentes ao pagamento.





eletrônicos deveriam serem emitidos com dois dias úteis de antecedência ao pagamento¹⁵.

31. Além da exposição acima, relatou que a Coordenadoria de Finanças, instância final de cada processo de pagamento, somente os efetivava quando havia disponibilidade financeira, sendo que nos três primeiros meses do exercício de 2015 houve insuficiência e a transferência dos recursos ocorreram em cronograma diverso do disposto no artigo 37, do Decreto n.º 11/2015, o que prejudicou o fluxo financeiro da secretaria e essa se viu obrigada a obedecer a priorização de realização de despesas prevista no artigo 20¹⁶ do mencionado Decreto.

32. Com base em todas essas razões, pleiteou o afastamento de sua responsabilização em restituir o dano causado ao Erário.

33. **A equipe técnica**, após analisar as razões recursais, concluiu pela descaracterização da responsabilidade do recorrente, haja vista que o ex-secretário da pasta não atuou enquanto ordenador de despesas e mesmo que tivesse atuado como tal, não seria possível a sua responsabilização sem a devida avaliação do fluxo das atividades ocorridas nos processos de pagamentos, bem como a análise do impacto das restrições nos repasses recebidos pela Secretaria de Estado de Saúde, ao longo do exercício de 2015. Desse modo, pontuou que tais circunstâncias deveriam ser analisadas por meio de Tomada de Contas Especial, a fim de examinar de maneira mais apurada o caso concreto.

34. **O Ministério Público de Contas** concordou em parte com as razões do recurso e manifestação da equipe técnica. Nesse âmbito, primeiramente, afastou o argumento recursal de prejuízo ao contraditório, uma vez que o recorrente conseguiu até mesmo se manifestar a respeito das faturas da tabela, transcrevendo-a.

15 Juntou cópia da tramitação do processo de pagamento nº 176823/2015 – Anexo VIII – doc. digital nº 253485/2017 - fls. 82 e seguintes

16 **Art. 20** Na hipótese de frustração de receita, o Ordenador de despesas deverá observar a seguinte ordem de prioridade ao efetuar o pagamento de sua despesa:

I - pessoal e encargos sociais; II - juros e encargos da dívida; III - amortização da dívida; IV - obrigações tributárias e contributivas; V - tarifas de água e esgoto, energia elétrica, telefonia e transmissão de dados; VI - contrapartida de convênios celebrados junto à esfera federal; VII - demais despesas classificadas como essenciais; VIII - demais despesas classificadas como circunstanciais.





35. De igual modo, não acatou as justificativas atinentes à responsabilização de terceiros, pois sustentou que deveria o recorrente adotar providências para sanar os atrasos e responsabilizar na ocasião quem deu causa direta à irregularidade.

36. Por outro lado, registrou que, da tabela mencionada no Relatório Técnico Preliminar, as únicas faturas pagas em atraso na gestão do recorrente são as descritas nos itens 3, 9 e 14¹⁷.

37. Sendo assim, **opinou pelo provimento parcial do recurso, a fim de manter apenas o ressarcimento ao erário das faturas pagas com atraso no período em que o recorrente era gestor** e, da mesma forma exposta pela equipe técnica, concluiu pela necessidade de que os fatos geradores de prejuízo ao erário, apontados nos demais itens da tabela, sejam objeto de averiguação mediante Tomada de Contas Especial.

– POSICIONAMENTO DO RELATOR

38. Primeiramente, registro que, conforme constatado pela equipe técnica e pelo Ministério Público de Contas, do rol de despesas pagas com acréscimos de multa, juros e correção monetária, apontadas no Relatório Técnico Preliminar (tabela acostada às fls. 19 e 20 – doc. digital nº 95452/2016), apenas as contidas nos itens 3, 9 e 14, referem-se às faturas pagas em atraso dentro do período em que o recorrente era gestor (1/1/2015 a 4/10/2015).

39. Ademais, reconheço que o recorrente obteve êxito em demonstrar que não está caracterizado nos autos que foi ele quem deu causa aos atrasos. Pelo contrário, há elementos aptos a indicarem, considerando principalmente o fluxo procedimental do processo de pagamento dessas faturas e também o impacto das restrições nos repasses recebidos pela Secretaria de Saúde ao longo do exercício de 2015, que a responsabilidade pelos encargos gerados em razão do pagamento intempestivo das mencionadas contas, simplesmente por ter sido o gestor máximo da

¹⁷ A tabela é composta de 20 itens.





Secretaria, não lhe deve ser imputada. Assim, tenho que, com base no princípio da segurança jurídica, não é possível **concluir pela responsabilização do recorrente e, por esse motivo, alinho-me ao posicionamento externado pela equipe técnica.**

40. Dessa forma, diferentemente do parecer ministerial, compreendo **que o recurso deve ser totalmente provido, com a consequente exclusão da determinação de restituição no valor de R\$ 41.963,65 imposta ao recorrente.**

41. Em que pese essa conclusão, em consonância com a essência proposta pela equipe técnica e Ministério Público de Contas e, conforme raciocínio já exposto no recurso anterior, entendo pertinente expedir determinação à atual gestão da Secretaria Estadual de Estadual para que apure a responsabilidade pelo pagamento das despesas irregulares descritas no item 18.1 e, após, adote as providências internas e/ou judiciais necessárias para reverter aos cofres públicos estaduais o dano gerado.

42. **O recorrente Sr. JOSÉ MARCOS DOS SANTOS DA SILVA – Interventor do Hospital Regional de Alta Floresta no período de 24/1/2015 a 31/12/2015 (docs. digitais nº 250661/2017 e 105912/2018)**, exteriorizou argumentos com o intuito de afastar a determinação de restituição que lhe foi imposta (item “a” do Acórdão nº 320/2017-TP¹⁸), no valor de R\$ 42.277,44, em razão de pagamentos a maior à empresa Grifort Uniformes Profissionais, nos meses de maio e junho de 2015 (**irregularidade JB01 – apontamento 8.1¹⁹**).

43. Para tanto, de início, impugnou o valor declarado como pago pelos auditores referente ao mês de maio/2015 (Relatório Técnico Preliminar – doc. digital nº

18 a) quanto ao item 8.1, o valor de R\$ 42.277,44, a ser restituído pelo Sr. José Marcos Santos da Silva (CPF nº 157.163.845-87), referente ao pagamento de despesas, nas quais não houve fiscalização e controle na pesagem da roupa suja a ser desinfetada pela empresa Grifort Indústria e Serviços de Apoio e Assistência à Saúde Ltda., nos meses de maio e junho/2015;

19 JB01 (...) 8.1) Ausência de fiscalização e controle na pesagem da roupa suja a ser desinfetada pela empresa Grifort Indústria e Serviços de Apoio e Assistência a Saúde Ltda., em descumprimento ao disposto no art. 67, da Lei nº 8.666/93 c/c o art. 63, § 1º, II, da Lei nº 4.320/64, ocasionando o pagamento lesivo de R\$ 42.277,44 (quarenta e dois mil, duzentos e setenta e sete reais e quarenta e quatro centavos) (9.416 quilos) nos meses de maio e junho/2015. - Tópico - 3.5. Contratos Administrativos





95452/2016 - fls. 59 e 60 –²⁰), pois **declarou que foi pago o valor de R\$ 53.341,20, conforme nota fiscal** (Relatório Técnico Preliminar – doc. digital nº 95452/2016 - fl. 240).

44. Prosseguindo, elucidou que, na época, o hospital estava em regime de intervenção/ocupação, que tinha por finalidade prioritária “*recuperar a regularidade do gerenciamento empreendido no hospital*”, de modo a atuar sobre a verificação dos processos de pagamentos das empresas e dos serviços médicos e fornecedores que estavam com atraso de até 4 meses. Assim, frisou que os pagamentos aconteciam para aqueles que tinham seus processos completos, incluindo certidão e aceite de serviços, conforme orientação contida nos memorandos da SES/MT.

45. A respeito dos serviços que ensejaram a restituição, explicou que o conteúdo da cláusula segunda do contrato, previa um valor mínimo mensal a ser pago à empresa prestadora dos serviços, calculado com base na quantidade de leitos existentes no Hospital Regional de Alta Floresta (66 leitos) e conforme os parâmetros previstos no Manual de Processamento de Roupas de Serviços de Saúde (6 quilos/leito/dia), ou seja, independentemente da quantidade efetiva de leito ocupado ou da roupa suja produzida, caberia o pagamento desse mínimo (12.000 quilos/mês).

46. Esclareceu que o referido contrato foi firmado em **20.7.2012**, pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde – IPAS (então gestor do hospital), e que, por meio do 5º termo aditivo, o preço do quilo roupa lavada foi alterado para R\$ 4,49 (Relatório Técnico Preliminar – doc. digital nº 95452/2016 - fls. 244 a 250). Sendo assim, defendeu que os valores pagos relativos aos meses de maio e junho de 2015, no importe de R\$ 53.341,20, para cada mês, corresponde exatamente aos 12.000 quilos/mês de roupa lavada, que é o mínimo a ser pago conforme contrato firmado.

47. Reconheceu ainda a inexistência da balança para a pesagem das roupas sujas (que somente foi adquirida em 2016). Entretanto, enfatizou que isso não ocorreu por sua responsabilidade, visto que, por diversas vezes, já havia solicitado sua aquisição. De qualquer forma, argumentou que mesmo na presença desse equipamento,

20 A equipe técnica anunciou que foi pago no mês de maio o valor de R\$ 64.182,92





a situação concreta evidenciada não se alteraria em função do valor mínimo a pagar, previsto na avença.

48. **A equipe técnica** pontuou que os argumentos suscitados pela defesa para afastar a determinação de restituição que foi imposta não devem prosperar, pois a estipulação de um valor mínimo mensal de pagamento, a ser calculado com base na ocupação total dos leitos do Hospital Regional de Alta Floresta, mostrou-se lesivo ao erário, visto que deveria constar no instrumento contratual o montante “máximo” a pagar e não o mínimo. Por consequência, concluiu que essa **falha contratual** tem potencial de superfaturamento de quantidade, ainda mais com a ausência de pesagem da roupa hospitalar enviada ao prestador do serviço.

49. Por fim, destacou que os demais argumentos do recorrente não foram suficientes para descaracterizarem as principais inconsistências apuradas pela equipe técnica, concernentes à quantidade de leitos em operação necessários para corroborar os quantitativos de roupas hospitalares tidas como higienizadas.

50. **De igual modo, o Ministério Público de Contas** manifestou-se **pelo não provimento** do recurso ordinário interposto pelo recorrente.

– POSICIONAMENTO DO RELATOR

51. Após análise detida dos autos, observo que foi apontado pela equipe técnica que a **ausência de fiscalização e controle na pesagem da roupa suja a ser desinfetada, ocasionou o pagamento de despesa lesiva aos cofres públicos** (irregularidade JB01 – item 8.1). Contudo, entendo que esses fatos merecem uma melhor análise deste Tribunal, nos termos do artigo 22, caput, da LINDB, que dispõe: *“Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados”*.

52. Digo isso porque o hospital a época se encontrava em regime de intervenção/ocupação e não dispunha dos instrumentos necessários para realizar a





fiscalização contratual, uma vez que não possuía balança para efetivar a pesagem das roupas, fato esse, inclusive, constatado pela própria equipe técnica²¹ (doc. digital nº 95452/2016 - fl. 58). Além do que, conforme relatado pelo recorrente, apesar das inúmeras solicitações para sua aquisição, essa somente foi adquirida em 2016.

53. **Nesse contexto, não se pode menosprezar que o recorrente fez o pagamento de acordo com a cláusula contratual vigente na ocasião.** Portanto, embora reconheça a plausibilidade da referida cláusula ser antieconômica, entendo que é necessário ponderar que o contrato foi assinado em 2012, quando o hospital ainda era gerenciado pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde – IPAS, e o exercício de 2015 representava o seu último ano de vigência (1.1.2015 a 31.12.2015 – 5º termo aditivo). Logo, não era exigível a um interventor, nos primeiros meses de sua intervenção/ocupação (ocupação temporária ocorreu de fato em 1.5.2015²² – conforme Relatório Técnico de Defesa - doc. digital nº 200505/2016 – fls. 27 e 28), levando em conta todas as providências primordiais inerentes a essa função, que tomasse medida diferente da que foi realizada, ou seja, cumprir com o ajuste contratual existente e garantir a prestação do serviço que era de extrema essencialidade para a manutenção da funcionalidade de um hospital, que já estava tão fragilizado.

54. Além disso, percebe-se que **o contrato previa um valor mínimo fixo mensal a ser pago** à empresa prestadora dos serviços, calculado com base na quantidade de leitos existentes no hospital (66 leitos) e conforme os parâmetros previstos no Manual de Processamento de Roupas de Serviços de Saúde (6kilos/leito/dia), nos seguintes termos:

21 “(...) O contrato estabeleceu que seriam pagos R\$ 4,49 por quilo de roupa suja. Destaca-se que o Hospital Regional de Alta Floresta não possui balança e a pesagem é feita no município de Colíder a 180 Km de Alta Floresta.

22 Em 20/05/2015 foi publicada em imprensa oficial a rescisão do Contrato de Gestão n.º 007/SES/MT/2012 e a partir de 01/05/2015 os serviços de gerenciamento do Hospital Regional de Alta Floresta passou a ser de responsabilidade da Secretaria de Estado de Saúde, por meio de ocupação temporária.





“2.1. A contratante pagará a contratada pelos serviços na Cláusula Primeira o valor de R\$4,09 (quatro reais e nove centavos) por quilo de roupa lavada, sendo certa a quantidade de 400 (quatrocentos) quilos/dia, totalizando a quantidade de 12.000 (doze mil) quilos/mês, perfazendo para efeitos de direito, o valor de R\$ 49.080,00 (quarenta e nove mil e oitenta reais) por mês.” (grifo no original) (itálico nosso).

55. Com efeito, considerando que o preço do quilo roupa lavada foi alterado para R\$ 4,49 (5º termo aditivo), o valor fixo mensal seria de **R\$ 53.341,20** (66 leitos X 6k/leito/dia X R\$4,49 o quilo X 30 dias), **o que corresponde justamente ao valor mensal pago nos meses de maio e junho de 2015**, conforme se observa das Notas Fiscais nºs 568 e 605, acostadas às fls. 240 e 242 do doc. digital nº 95452/2016, e que foram objeto de análise pela equipe técnica no Relatório Técnico Preliminar²³ (doc. digital nº 95452/2016 - fls. 60 a 62).

56. Diante de tudo que foi exposto, **depreende-se que, ainda que subsistam questionamentos acerca da economicidade do contrato, não foi o recorrente quem o firmou. Conforme já dito, ele apenas valeu-se da avença existente diante da essencialidade dos serviços prestados para a funcionalidade do hospital e pagou o valor fixo mensal estipulado no contrato.** Como se não bastasse, existem nos autos elementos que apontam para a inexistência das condições materiais adequadas para o controle e fiscalização do contrato.

57. A par desse cenário, com base no art. 22, *caput*, da LINDB, compreendo que a medida mais correta e justa **é afastar a irregularidade e a restituição imposta ao recorrente. Logo, concluo que o recurso deve ser provido.**

58. **O recorrente, Sr. EDUARDO LUIZ CONCEIÇÃO BERMUDEZ – Secretário de Estado de Saúde/Fundo Estadual de Saúde, no período de 5/10/2015 a 31/12/2015** (doc. digital nº 106897/2018), rebateu a aplicação das multas aplicadas a ele, no importe individual de **6 UPFs**, decorrentes das irregularidades constantes nos **itens**

23 *com a ressalva do erro material suscitado pelo recorrente - referente ao mês de maio/2015: em vez de R\$ 64.182,92 apontados pela equipe técnica no Relatório Técnico Preliminar, o valor corrente é de **R\$ 53.341,20, conforme nota fiscal** Relatório Técnico Preliminar – doc. digital nº 95452/2016- fl 240).





2.1, 2.2, 3.1, 3.2, 16.1, 17.1 e 17.2 do Relatório Técnico Preliminar (doc. digital nº 95452/2016). **Também contestou a restituição** que lhe foi imposta, no valor de R\$ 17.361,39, em decorrência da irregularidade do **item 18.1** (item “b” do Acórdão nº 320/2017)²⁴.

59. Destarte, ressaltou que ocupou o cargo de Secretário Estadual de Saúde de 5/10/2015 a 31/7/2016 e, em função disso, ficou à frente da pasta apenas ¼ do exercício auditado. Nessa conjuntura, salientou que os atos irregulares pelos quais fora responsabilizado já se encontravam em andamento nas gestões anteriores, bem como destacou a imensa estrutura da Secretaria de Estado de Saúde e a impossibilidade, enquanto gestor, de ter conhecimento absoluto referente a todos os atos de gestão praticados por seus subordinados, principalmente por aqueles aos quais tenha delegado competências.

60. Outrossim, expôs considerações sobre a Lei de Interpretação das Normas de Direito Brasileiras (LINDB – Decreto-Lei n.º 4.657/1942), em especial acerca dos artigos 20, 22 e 28 e, ainda, a fim de atestar a ausência de omissão da sua parte, relatou atos de gestão que praticou em momento posterior aos fatos irregulares, com o intuito de regularizá-los.

61. **Estritamente sobre a irregularidade 2.1 (GB02)²⁵**, que tratou da contratação da **empresa RV Ímola Transportes e Logística**, por meio de dispensa de licitação sem elementos aptos a caracterizarem a situação emergencial ou calamitosa, o **recorrente** alegou que a suposta urgência programada não lhe pode ser aplicada, pois foi causada pelos gestores anteriores.

62. Nesse âmbito, após discorrer sobre a extrema relevância do Contrato nº 070/2015 decorrente da dispensa contestada, mormente porque é dever da SES criar e manter sistemas de monitoramento, logística e estoque de medicamentos

²⁴ Cumpre relembrar que essa irregularidade também ensejou determinação de restituição ao Sr. Marco Aurélio Bertúlio das Neves e foi objeto de recurso interposto por ele, a qual já foi apreciada por este relator.

²⁵ GB02 (...) 2.1) Contratação da empresa RV Ímola Transportes e Logística, por meio da Dispensa de Licitação nº 030/2015 em descumprimento ao disposto no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93, pois não foram verificados elementos suficientes para a caracterização de situação emergencial ou calamitosa. - Tópico - 3.4. Licitações e Contratações Diretas





essenciais à prestação de serviços de saúde, ressaltou que, embora tenha assinado o aludido instrumento doze dias após ter assumido a titularidade da pasta, o processo administrativo que lhe originou teve início em 18/8/2015, ou seja, bem antes da sua nomeação, que ocorreu em 5/10/2015. Desse modo, perante a essencialidade do serviço, a urgência em resolver o problema e embasado em documentação que apresentava aparência de regularidade²⁶, acentuou que não lhe restou outra alternativa, senão assinar o contrato emergencial. Em contrapartida, aduziu que, paralelamente a esse ato, determinou a imediata instauração de processo administrativo de licitação.

63. **Quanto à irregularidade 2.2 (GB02)²⁷**, que tratou da contratação da **empresa G2 Produtos Médicos e Hospitalares Ltda.**, por meio de dispensa de licitação também sem elementos aptos a caracterizarem situação emergencial ou calamitosa, o **recorrente** utilizou a mesma linha argumentativa da irregularidade anterior, tendo em vista que alegou que as situações que geraram a urgência da contratação foram decorrentes de atuações das gestões anteriores.

64. Para tanto, trouxe o cronograma dos eventos que resultaram na contratação da mencionada empresa, dentre os quais: a não conclusão da licitação anterior a tempo; quantidade insuficiente de bolsas de sangue para atender a demanda do Hemocentro; a solicitação da dispensa de contratação na data de sua nomeação (5.10.2015), antes da sua posse (6.10.2015); a autorização do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social (CONDES); parecer jurídico favorável; entre outros.

65. Assim, com base nesses eventos, sustentou que não teria como contestar a emergencialidade que fundamentou a dispensa, no sentido de interromper a contratação emergencial e aguardar o término de processo licitatório em andamento, sob risco de suspender a prestação de serviço essencial na área da saúde.

26 Manifestações técnicas e Parecer Jurídico favorável

27 GB02 (...) 2.2) Contratação da empresa G2 Produtos Médicos e Hospitalares Ltda., por meio da Dispensa de Licitação nº027/2015 em descumprimento ao disposto no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93, pois não foram verificados elementos suficiente para a caracterização da situação emergencial ou calamitosa. - Tópico - 3.4. Licitações e Contratações Diretas





66. **No tocante ao item 3.1(GB21)²⁸**, que tratou da contratação da empresa **RV Ímola Transportes e Logística** por meio de dispensa licitatória que extrapolou o prazo de 180 dias estabelecido no artigo 24, inciso V, da Lei de Licitações²⁹, o recorrente utilizou a mesma argumentação exposta no **item 2.1**. Além disso, suscitou a ocorrência de *bis in idem* na aplicação de multa decorrente de um mesmo fato em duas irregularidades diferentes.

67. **No que se refere ao item 3.2 (GB21)³⁰**, referente à contratação da empresa **G2 Produtos Médicos e Hospitalares Ltda.** por meio de dispensa licitatória que extrapolou o prazo de 180 dias, o recorrente reiterou a fundamentação invocada para rebater a irregularidade do **item 2.2** e também invocou a ocorrência de *bis in idem*, com base nos mesmos argumentos apresentados no tópico precedente.

68. **Atinente ao item 16.1 (HB13)³¹**, que narra a ausência de providências para fiscalizar a efetiva e regular aplicação dos recursos repassados ao Hospital Regional de Sorriso e geridos pela interventora, o recorrente, em síntese, asseverou que o voto não foi devidamente fundamentado, porque restringiu-se a declarar que em razão do valor dos repasses deveria haver um controle maior do recorrente. Desse modo, frisou que não foi valorada a estrutura da Secretaria Estadual de Saúde e nem que coube a Sr^a Rejane Potrich Zen, na condição de interventora, realizar os atos de fiscalização.

69. Ressaltou, ainda, que a competência pela fiscalização dos Contratos de Gestão celebrados entre a SES/MT e as Organizações Sociais era da Comissão Permanente de Contratos de Gestão – CPCG.

28 GB21 (...) 3.1) Contratação da empresa RV Ímola Transportes e Logística por meio de Dispensa Licitatória que extrapolou o prazo de 180 dias consecutivos e ininterruptos estabelecido no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93. - Tópico – 3.4. Licitações e Contratações Diretas

29 Antes do Contrato nº 70/2015 assinado no início da gestão do recorrente, já tinha sido assinado na gestão anterior o Contrato nº 11/2015 que detinha objeto idêntico.

30 GB 21 (...) 3.2) Contratação da empresa G2 Produtos Médicos e Hospitalares Ltda. por meio de Dispensa Licitatória nº 027/2015 extrapolou o prazo de 180 dias consecutivos e ininterruptos estabelecido no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93. - Tópico - 3.4. Licitações e Contratações Diretas.

31 HB13 (...) 16.1) Ausência de providências por parte da Secretaria de Estado de Saúde a fim de fiscalizar a efetiva e regular aplicação dos recursos, no montante de R\$ 21.903.468,94, repassados aos Hospital Regional de Sorriso e geridos pela interventora, Sra. Rejane Potrich Zen. - Tópico - 3.2. Análise das unidades sob o regime de intervenção ou ocupação temporária.





70. Destacou que, após ter sido nomeado titular da pasta da saúde, ato esse que ocorreu nos três últimos meses do exercício de 2015, praticou as seguintes ações: - reformulou a Comissão Permanente de Contratos de Gestão, entidade responsável pelo controle e avaliação dos contratos de gestão celebrados entre a SES e as Organizações Sociais; e, - instaurou processo administrativo de investigação das irregularidades do contrato de gestão afeto ao Hospital Regional de Sorriso.

71. Com efeito, expôs que não ficou inerte aos problemas identificados, pois procurou viabilizar os atos de correção. Por isso, em função do conteúdo dos artigos 22 e 28 da LINDB e jurisprudências apresentadas, defendeu a impossibilidade de sua responsabilização em função das condutas realizadas.

72. **A respeito dos itens 17.1 (HB99)³² e 17.2 (HB99)³³**, referentes à ausência de adoção de medidas a fim de regularizar o caráter temporário de gerenciamento dos Hospitais Metropolitano de Várzea Grande e Regionais de Alta Floresta e Colíder, o recorrente, em resumo, repetiu que o monitoramento, controle e avaliação dos Contratos de Gestão estavam a cargo da Comissão Permanente de Contratos de Gestão.

73. Além disso, afirmou que pautou suas decisões conforme orientação técnica da Procuradoria-Geral do Estado, prestadas por meio de pareceres devidamente homologados pelo então Procurador-Geral do Estado. Pontuou, ainda, que não se manteve inerte diante das questões apontadas em auditoria, tanto que em dois meses de gestão deu andamento às correções dos Contratos de Gestão dos Hospitais Regionais, que estavam parados desde as gestões anteriores.

32 HB99 (...) 17.1) Ausência de adoção de medidas a fim de regularizar o caráter temporário do gerenciamento do Hospital Metropolitano de Várzea Grande, ocasionando prejuízo à Administração Pública, pois os contratos celebrados pela Organização Social não podem ser alterados nem rescindidos durante esse período e as aquisições que deveriam ter sido licitadas, foram realizadas por meio de compra direta que extrapolaram o limite estabelecido no art. 24 da Lei 8.666/93. - Tópico - 3.2. Análise das unidades sob o regime de intervenção ou ocupação temporária.

33 HB 99 (...) 17.2) Ausência de adoção de medidas a fim de regularizar o caráter temporário do gerenciamento dos Hospitais Regionais de Alta Floresta e de Colíder, ocasionando prejuízo à Administração Pública, pois os contratos celebrados pela Organização Social não poderiam ser alterados nem rescindidos durante esse período e as aquisições que deveriam ter sido licitadas foram adquiridas por meio de compra direta que extrapolaram o limite estabelecido no art. 24 da Lei 8.666/93. - Tópico - 3.2. Análise das unidades sob o regime de intervenção ou ocupação temporária.





74. **No que pertine ao item 18.1 (JB01)³⁴**, que tratou de pagamentos de despesas irregulares com juros, multas e correções monetárias e a imputação de débito no valor de R\$ 17.361,39, o recorrente alegou que os atrasos ocorreram por motivos alheios à sua vontade.

75. Também ressaltou a ausência de informações no demonstrativo elaborado pelos auditores, necessárias à elaboração da sua defesa, tais como a indicação da unidade consumidora do serviço, o número da nota fiscal/fatura e folha do processo em que constam tais documentos.

76. Informou que à época dos pagamentos realizados **a ordenadora de despesas da SES/MT era a então Secretária Adjunta de Administração Sistêmica**. Registrou, ainda, com base em relatórios do FIPLAN e da Controladoria Geral do Estado, que a Secretaria de Estado de Saúde sofreu com atrasos de repasses de recursos, o que ocasionou a descontinuidade na pontualidade dos pagamentos.

77. Sobre as razões recursais, **a equipe técnica**, de início, assinalou que os argumentos apresentados pelo recorrente são suficientes para descaracterizar sua responsabilização em 5 (cinco) das 8 (oito) irregularidades que lhe foram imputadas.

78. **Nessa vertente, comunicou que os apontamentos 2.1, 2.2, 3.1 e 3.2**, seriam analisados de forma conjunta, uma vez que os dois últimos são efeitos dos dois primeiros.

79. Em relação ao primeiro caso de dispensa (**item 2.1** – contratação da empresa RV Ímola Transportes e Logística), com base em todo o cenário descrito pelo recorrente, reconheceu ser razoável a decisão por ele tomada, principalmente levando em conta o curto período entre a sua posse e a homologação da dispensa, assim como os

34 JB01 (...) 18.1) Pagamento de R\$ 59.325,04 em despesas irregulares, com juros, multas e correção monetária em decorrência do atraso nos pagamentos das faturas de energia elétrica e serviços de telefonia, ensejando em uma gestão antieconômica, pela criação de encargos adicionais não condizentes com o caráter público da despesa ou com os gastos próprios da Administração Pública (art. 4º, da Lei Federal nº 4.320/64). - Tópico – 3.3. Despesas Glosa: sendo responsável
21/12/15 R\$ 17.361,39 Eduardo Luiz Conceição Bermudez
04/10/15 R\$ 41.963,65 Marco Aurélio Bertúlio das Neves





possíveis efeitos decorrentes da adoção de uma conduta diversa. Dessa feita, admitiu a ocorrência da **excludente de culpabilidade**.

80. No que diz respeito ao segundo caso de dispensa (**item 2.2** – contratação da empresa G2 Produtos Médicos Hospitalares Ltda.), a equipe técnica admitiu que os motivos que justificaram a dispensa de licitação impugnada também tiveram origem em eventos ocorridos em momento anterior à posse do recorrente como titular da SES/MT.

81. Assim sendo, da mesma forma que o caso anterior, entendeu que a conduta do gestor, considerando o momento em que foi iniciado o procedimento de contratação e, principalmente, os possíveis efeitos decorrentes da adoção de conduta diversa, notadamente, a possível descontinuidade no fornecimento de produto essencial à manutenção das atividades do MT-Hemocentro, **retrata excludente de culpabilidade**.

82. No que tange **às irregularidades 3.1 e 3.2**, afastou a tese do recorrente quanto à ocorrência de *bis in idem*, uma vez que as suas caracterizações são provenientes de fatos diversos, embora decorram daquelas descritas nos itens 2.1 e 2.2. Assinalou que para um mesmo achado de auditoria, o artigo 2º, §1º da Resolução nº 17/2016³⁵ permite que seja atribuída mais de uma irregularidade diferente.

83. Apesar dessa ressalva, em razão do posicionamento supra exposto, no sentido de reconhecer a excludente de culpabilidade da conduta do recorrente nos itens 2.1 e 2.2, concluiu que, por coerência, tal excludente também deveria incidir sobre os **itens 3.1 e 3.2**, visto que as *“novas contratações resultou, em termos práticos, na continuidade dos contratos emergenciais anteriormente celebrados por período maior que o legalmente permitido”*.³⁶

35 Art. 2º. Ensejarão a aplicação de multas as seguintes condutas:(...)

§ 1º. Para cada irregularidade associada às infrações enumeradas no parágrafo anterior e destacada na decisão corresponderá uma multa, **podendo incidir o agente em mais de uma num mesmo processo**.

36 mais de 180 dias





84. Frente ao exposto, a equipe técnica posicionou-se no sentido de que os argumentos apresentados pelo recorrente são aptos a **descaracterizar a sua responsabilização pelos itens 2.1, 2.2, 3.1 e 3.2.**

85. **No que tange ao item 16.1**, a equipe técnica rebateu a alegação do recorrente. Nesse passo, argumentou que as competências da Comissão Permanente de Contratos de Gestão – CPCG, criada na gestão anterior (Portaria n.º 22/2014), estavam afetas à sua interação com as Organizações Sociais (OS) responsáveis pela execução dos contratos de gestão. No entanto, pontuou que, de forma diversa, o Hospital Regional de Sorriso estava sob intervenção de agente designado diretamente pelo Estado por meio do Decreto n.º 118/2015, e não de Organizações Sociais.

86. Sendo assim, concluiu pela improcedência do raciocínio de transferir a responsabilidade pela fiscalização do dever de prestar contas do interventor à CPCG, haja vista que em suas atribuições originárias não constou o de interagir com o interventor. Além disso, frisou que o Decreto de intervenção foi silente quanto à forma de ser exercida a mencionada obrigação. Por tais razões, **manteve a responsabilização imposta ao recorrente em função da irregularidade descrita no item 16.1.**

87. **Em relação aos itens 17.1 e 17.2**, a equipe técnica afirmou que os argumentos do recorrente também não merecem prosperar porque o cerne do apontamento em questão foi a ausência de providências da administração da SES/MT, no sentido de pôr fim às intervenções temporárias do Hospital Metropolitano de Várzea Grande e dos Hospitais Regionais de Alta Floresta e Colíder. Nessa linha, também não acolheu o fundamento exteriorizado no sentido de que era competência da CPCG realizar as medidas que geraram os atos ilegais, pois as atribuições de Comissão não guarda qualquer relação com o caso concreto, conforme abordado na análise do item 16.1.

88. Ademais, a equipe técnica rebateu a exposição do recorrente de ter agido com base no Parecer Jurídico n.º 202/SGA/2014, da Procuradoria-Geral do Estado, na medida em que esse parecer não dava guarida à inércia do gestor, visto que o seu conteúdo objetivou analisar a viabilidade de intervenção do Estado em unidades hospitalares decorrente da má execução de Contratos de Gestão por Organizações





Sociais, bem como em tecer considerações sobre a responsabilidade da administração estadual quanto aos encargos trabalhistas dos prestadores de serviços contratados pela OS durante a intervenção, e também sobre a forma de continuidade de execução dos contratos celebrados pela OS antes da ocupação.

89. Dito isso, a equipe técnica ressaltou que, ao contrário do alegado pelo recorrente, o parecer deixou claro que o poder público deveria zelar pela temporalidade da intervenção, no sentido de decidir entre celebrar um novo Contrato de Gestão ou absorver integralmente o objeto anteriormente contratado. Perante essa exposição, esclareceu que a pretensão da equipe técnica ao discriminar essa irregularidade foi alertar para a falta de decisão da gestão da SES/MT, **que resultou em duração desarrazoada de intervenção, desde o início, prevista em caráter temporário. Frente a esses motivos**, afirmou que o recorrente deu continuidade à situação irregular.

90. **Por fim, no que se refere aos argumentos recursais referentes ao item 18.1**, que versa sobre pagamentos de encargos provenientes do atraso no adimplemento das faturas de energia elétrica e serviços de telefonia, e gerou a imposição de restituição ao recorrente no valor de R\$ 17.361,39, a equipe técnica declarou que eles são aptos a **descaracterizar a responsabilização** imputada ao recorrente, e, para respaldar a sua conclusão, remeteu ao fundamento contido no **item 2.5.2** do Relatório Técnico de Recurso (doc. digital nº 223101/2018 - fls. 25), visto que os argumentos apresentados pelo ora recorrente são semelhantes aos expostos pelo Senhor Marco Aurélio Bertúlio das Neves.

91. **O Ministério Público de Contas sobre os itens 2.1, 2.2, 3.1 e 3.2**, em apertada síntese, expôs que essas hipóteses excepcionais de contratações por meio de dispensa emergencial são banalizadas por gestores que buscam nessas permissões guarda para formalizarem contratações decorrentes unicamente da falta de planejamento. Sendo assim, não concordou com a exclusão da culpabilidade do recorrente e frisou que para se eximir completamente da culpa por ter firmado referidas contratações, seria necessário comprovar a realização de ações concretas para regularizar a situação.





92. Além do que, o membro do *Parquet* entendeu que não deve prosperar o argumento da defesa de que haveria *bis in idem* na condenação referente aos apontamentos 3.1 e 3.2, pois, como bem lembrado pela equipe técnica, as irregularidades são oriundas de fatos diferentes, mesmo que praticados dentro de um mesmo contrato, sendo a individualidade dos apontamentos decorrente do artigo 2º, § 1º da Resolução n.º 17/2016.

93. **Estritamente sobre as irregularidades dos itens 16.1, 17.1 e 17.2,** confirmou o posicionamento técnico e as manteve.

94. **No que tange ao item 18.1** (obrigação de restituir R\$ 17.361,39 em decorrência da irregularidade JB01), sublinhou que o assunto foi abordado quando da análise do recurso interposto pelo Sr. Marco Aurélio Bertúlio das Neves, pois a ele também foi atribuída essa irregularidade. Assim fez alegações remissivas de mérito ao tópico 2.2.3 do seu parecer que analisou a comentada peça recursal (doc. digital nº 232119/2019 – fl. 11).

95. Nessa perspectiva, ressaltou que a condenação de ressarcimento ao erário, para o ora recorrente, Sr. Eduardo Luiz Conceição Bermudez, deveria ficar restrita ao período da sua gestão, o qual abrange os itens 8 e 10 da tabela.

96. Posto isso, **opinou pelo provimento parcial do recurso, a fim de manter apenas o ressarcimento ao erário das faturas pagas com atraso no período em que o recorrente era gestor** e reforçou a necessidade de que os fatos geradores de prejuízo ao erário, apontados nos demais itens da tabela, sejam objeto de averiguação mediante Tomada de Contas Especial.

– POSICIONAMENTO DO RELATOR

97. **No que concerne aos apontamentos 2.1, 2.2, 3.1 e 3.2,** verifico que o recorrente reconheceu as contratações irregulares das empresas RV Ímola Transportes e Logística e G2 Produtos Médicos e Hospitalares Ltda., oriundas das dispensas de licitação viciadas, **mas também demonstrou que os processos**





administrativos tiveram início e foram praticamente concluídos em momento anterior ao seu ingresso na pasta. Diante dessa particularidade, entendo que o recorrente, na condição de gestor, não possuía muito o que fazer, a não ser assinar esses contratos, em razão da necessidade e essencialidade desses serviços para a Administração.

98. Dessa forma, mantenho as irregularidades, **mas afasto a aplicação das multas ao recorrente**, pois reconheço que a sua atuação nessas contratações se deu apenas na fase final, de assinatura, portanto, já num momento em que era impossível admitir a descontinuidade na prestação dos serviços contratados, sem prejuízo ao interesse público. **Assim, compreendo que deve ser dado provimento ao recurso para excluir as multas aplicadas ao recorrente em decorrência das irregularidades 2.1, 2.2, 3.1 e 3.3, que correspondem ao total de 24 UPFs/MT³⁷.**

99. **Com relação à irregularidade 16.1**, após confrontar todas as explicações feitas, **visualizo que a instrução dos autos não deixou clara quem detinha a competência para fiscalizar a efetiva e regular aplicação dos recursos repassados ao Hospital Regional de Sorriso e geridos pelo interventor.**

100. Em razão dessa situação e vinculando-me aos argumentos recursais, por meio do qual o recorrente frisou que **assumiu a gestão nos três últimos meses do exercício de 2015 e demonstrou que não permaneceu inerte**, tendo inclusive instaurado processo administrativo para investigação das irregularidades do Contrato de Gestão que envolveu o Hospital Regional de Sorriso, **compreendo que a medida proporcional é excluir a multa de 6 UPFs/MT** que lhe foi imposta por essa irregularidade e, **nesse aspecto, também deve ser dado provimento ao recurso.**

101. **No que tange aos itens 17.1 e 17.2**, na mesma linha de entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, reconheço que as intervenções perduraram por muito mais tempo do que foi estipulado nos atos normativos que as decretaram, situação essa que causou sérias consequências às rotinas administrativas das unidades sob intervenção.

³⁷ Para cada irregularidade foi aplicada a multa individual de 6 UPFs/MT.





102. Apesar dessa conclusão, tenho que é desproporcional sancionar o recorrente por uma situação complexa que se iniciou antes do exercício de 2015. Além do que, reitero que não se pode menosprezar que ele assumiu a gestão do Fundo no mês de outubro de 2015, o que corresponde a apenas 3 meses do período que engloba as contas em questão. Esse cenário, a meu ver, é suficiente para excluir a sua responsabilidade, haja vista que retrata o exíguo prazo que teve para tomar decisão sobre um assunto que não é de fácil solução (continuidade ou não da intervenções em unidades de saúde), ainda mais relevando outros inúmeros problemas relacionados à área da saúde que teve que enfrentar ao assumir a pasta.

103. Posto isso, compreendo adequado dar provimento ao recurso, de modo a **excluir a multa individual de 6 UPFs/MT** que lhe foi imposta por cada irregularidade, descrita nos itens **17.1 e 17.2 (total de 12 UPFs/MT)**.

104. **Por fim, no que diz respeito a irregularidade 18.1**, que gerou a determinação de restituição ao recorrente no valor de R\$ 17.361,39, assinalo que, conforme constatado pela equipe técnica e pelo Ministério Público de Contas, do rol de despesas pagas com acréscimos de multa, juros e correção monetária, apontadas na tabela contida no Relatório Técnico Preliminar (doc. digital nº 95452/2016 - fls. 19 e 20), apenas as dos itens 8 e 10 referem-se às faturas pagas em atraso dentro do período em que o recorrente era gestor (5/10/2015 a 31/12/2015).

105. Feita essa observação, entendo que devem ser adotadas as mesmas razões já expostas quando da análise do recurso do Sr. Marco Aurélio Bertúlio das Neves, as quais estão inseridas nos parágrafos 39 a 40, para excluir a responsabilidade do recorrente, principalmente porque ele também conseguiu atestar que não deu causa aos atrasos que geraram pagamentos indevidos de multas e juros.

106. Dessa forma, **concluo que o recurso deve ser provido, com a consequente exclusão da determinação de restituição no valor de R\$ 17.361,39, imposta ao recorrente.**





107. Ainda sobre esse tópico, em sintonia com a essência proposta pela equipe técnica e Ministério Público de Contas, assinalo que reitero a determinação descrita no parágrafo 41 deste voto.

108. **O Ministério Público de Contas, mediante o Recurso Ordinário interposto, postulou a reforma do Acórdão nº 320/2017 (doc. digital nº 106417/2018), a fim de acrescentar as medidas transcritas abaixo:**

c.1) pela aplicação multa pecuniária em decorrência da irregularidade JB01, referente ao item 5.2, nos termos da Resolução Normativa nº 17/2016-TCE/MT;

c.2) pela imputação de débito no valor de R\$ 995,98 (novecentos e noventa e cinco reais e noventa e oito centavos), ao Sr. Mário Rodrigo Kaoru Utsunomiya, referente ao item 6.3, valor esse que deve ser atualizado monetariamente e ressarcido com recursos próprios pelo responsável, bem como pela aplicação de multa proporcional ao dano ao erário, com fundamento no art. 75, II, da Lei Complementar nº 269/07 c/c os arts. 287 e 289, I, do Regimento Interno do TCE/MT, segundo os patamares estabelecidos no art. 7º da Resolução nº 17/2016, por estar de acordo com o posicionamento assente deste do Tribunal de Contas;

c.3) pela aplicação de multa proporcional ao dano de R\$ 42.227,44, devidamente constatado no item 8.1 dos autos, com fulcro no art. 75, II, da Lei Complementar nº 269/07 c/c os arts. 287 e 289, I, do Regimento Interno do TCE/MT, segundo os patamares estabelecidos no art. 7º da Resolução nº 17/2016;

c.4) pela aplicação de multa pecuniária em razão da irregularidade contida no item 15.1, haja vista ser inequívoco a falta de designação de fiscal de contrato, situação, inclusive, que resultou no dano acima evidenciado;

c.5) pela aplicação de multa proporcional ao dano de R\$ 59.325,04 constatado no item 18.1, com fulcro no art. 75, II, da Lei Complementar nº 269/07 c/c os arts. 287 e 289, I, do Regimento Interno do TCE/MT, segundo os patamares estabelecidos no art. 7º da Resolução nº 17/2016;

c.6) pela determinação de instauração de tomada de contas ordinária, com o intuito de aprofundar a análise quanto à aquisição de medicamentos acima do preço de referência constante na tabela de preço elaborada pela Controladoria Geral da União – CGU, sanando todas as dúvidas expostas pelo Relator no item 21.1, bem como se houve de fato dano ao erário e, por consequência, os possíveis responsáveis.

109. **Ultrapassada essa breve introdução, para efeitos didáticos, serão analisados individualmente os seis pleitos suscitados nas razões recursais**





ministeriais, que envolvem as irregularidades 5.2 (JB01); 6.3 (JB01); 8.1 (JB01); 15.1 (HB04); 18.1 (JB01); e, 21.1 (JB02), a saber:

110. **A irregularidade 5.2 (JB01)³⁸ foi imputada ao Sr. Geovani Freitas Neves**, na qualidade de Diretor Administrativo da Sociedade Beneficente São Camilo (Hospital Regional de Rondonópolis Irmã Elza Giovanela), em razão de despesas antieconômicas identificadas no Contrato de Gestão nº 002/SES/MT/2011.

111. **Em sede recursal, o MPC** postulou pela aplicação de multa em caráter pedagógico ao responsável pela irregularidade do item 5.2, cumulada com a manutenção da determinação já expedida³⁹, sob o argumento de que o relator originário, quando reconheceu a irregularidade, evidenciou a conduta contrária do gestor aos princípios que regem a Administração Pública e, em momento algum, deixou explícito o afastamento da multa. Destarte, expôs que não há motivos para que o responsável receba tão somente uma mera determinação.

112. Nessa linha, complementou que a irregularidade em questão é potencialmente danosa ao erário, visto que o contrato, da forma como foi pactuado, gerava um ônus excessivo à Administração Pública, na medida em que a pesagem somente considerava a quantidade máxima a ser lavada, não havendo nenhum desconto ou benefício quando essa quantidade não era alcançada. Portanto, indicou que a Administração, por muitas vezes, pode ter pago a mais por um serviço não realizado.

113. **A equipe técnica** acatou o pleito quanto à aplicação da multa ao Sr. Geovani Freitas Neves, em decorrência do item 5.2, conforme a dosimetria a ser definida pelo relator.

– POSICIONAMENTO DO RELATOR

38 **JB01 (...)** - Item 5.2) Realização de despesas antieconômica em razão da execução do contrato firmado entre a Sociedade Beneficente São Camilo e a empresa Lavanderia Alba. (art. 8º, da Lei nº 9.637, de 15/05/1998 c/c o art. 8º, da Lei Complementar nº 150, de 8/1/2004) - Tópico - 3.6.1. Contrato de Gestão nº 002/2011 - Hospital Regional de Rondonópolis.

39 **a)** realize nova licitação para os serviços então executados no contrato firmado entre a Sociedade Beneficente São Camilo e a empresa Lavanderia Alba (Contrato de Gestão nº 002/2011 – Hospital Regional de Rondonópolis), com a devida pactuação de condições vantajosas para o Poder Público, conforme a irregularidade do item 5.2;





114. A respeito da irregularidade em comento, observo que o relator originário afastou a alegação de dano originalmente levantado pela equipe técnica, sob o argumento de que a redação da irregularidade e **as provas constantes nos autos não possibilitaram aferir se houve prejuízo com a realização de tais despesas** (doc. digital nº 233701/2017 - fls. 27 e 28).

115. Nesse horizonte, ressalto que o membro do *Parquet*, por meio do recurso interposto, apenas requereu a aplicação de multa a título pedagógico e também não apontou nenhum dano ao erário em decorrência dessa irregularidade. A par dessa circunstância e valorando ainda o tempo já transcorrido desde a ocorrência dessa irregularidade, entendo sem utilidade prática utilizar o poder sancionador pedagógico deste Tribunal.

116. Cumpre destacar que o interessado, Sr. Geovani Freitas Neves, não foi chamado aos autos pela relatoria à época para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público de Contas, o que confirma ainda mais a legitimidade do posicionamento acima externado, **no sentido de manter inalterada a decisão recorrida**, sob pena de se infringir o devido processo legal.

117. **A irregularidade 6.3 (JB01)⁴⁰ foi imputada ao Sr. Mário Rodrigo Kaoru Utsunomiya, na condição de Diretor Executivo da OSS do Hospital Regional de Cáceres, em razão da constatação de despesas estranhas à finalidade do Hospital (refrigerantes e bolo recheado), no valor de R\$ 995,98.**

118. **Nas suas razões recursais, o MPC** pleiteou que o responsável restitua, com recursos próprios, o montante acima discriminado, devidamente atualizado, bem como pela aplicação de multa proporcional ao dano ao erário, sob o argumento de que despesas, seja de qual montante forem, se não atenderem à finalidade pública, são ilegítimas e por isso devem ser ressarcidas.

40 **JB01 (...)** - item 6.3) Pagamento de R\$ 995,98 em despesas estranhas à finalidade do Hospital, visto que o pagamento de refrigerantes e bolo recheado não se enquadram com o caráter público da despesa ou com os gastos próprios da Administração Pública. (Resolução de Consulta TCE-MT nº 04/2011, art. 8º, da Lei nº 9.637/98 e art. 8º, da Lei Complementar nº 150/2004) - Tópico – 3.6.2. Contrato de Gestão nº 004/2011 - Hospital Regional de Cáceres.





119. **Conforme consignado no relatório, cumpre frisar** que, apesar do Senhor Mário Rodrigo Kaoru Utsunomiya ter sido **notificado para apresentar as contrarrazões ao Recurso Ordinário interposto** (doc. digitais nº 93994/2019 e 105843/2019), ele **não se manifestou**. Com efeito, por meio do Julgamento Singular nº 821/GAM/2019, publicado no Diário Oficial de Contas de 18/7/2019, Edição nº 1674, o então relator **declarou a sua revelia** (doc. digital nº 153896/2019).

120. Em que pese a inércia acima relatada, a **Associação Congregação de Santa Catarina – ACSC** apresentou argumentos a fim de defender a legalidade das despesas que geraram a irregularidade do item 6.3. Para tanto, de início, a referida entidade contextualizou a sua atuação da seguinte maneira (doc. digital nº 253550/2019):

09. Em 2011, ACSC e a SES firmaram Contrato de Gestão, por meio do qual a primeira gerenciaria o Hospital Regional de Cáceres “Dr. Antônio Fontes”, com o objetivo de gerenciar, operacionalizar e executar as ações e serviços de saúde em face da população usuária do Sistema Único de Saúde (“SUS”).

10. Os serviços prestados no Hospital Regional de Cáceres foram realizados em estrita consonância com os termos pactuados no contrato de gestão, o qual possui como objetivo a operacionalização da assistência interdisciplinar ambulatorial à pessoa, com a pactuação de indicadores de qualidade e resultado, em regime de 24 horas/dia, assegurando, assim, assistência e gratuita aos usuários do SUS.

121. A respeito da irregularidade, alegou que os gastos questionados com alimentação dos colaboradores em eventos e palestras estão intimamente ligados ao objeto do contrato de gestão, visto que a capacitação dos profissionais é a maneira mais eficaz de qualificar os serviços que serão prestados à população.

122. Afirmou, ainda, que realizou investimento em treinamentos para os colaboradores com o objetivo de estimulá-los a desempenharem de modo eficaz suas atividades, sendo tal montante irrisório quando comparado aos recursos administrados pela ACSC. Ao final, requereu o reconhecimento das contrarrazões e a consequente manutenção da decisão proferida no Acórdão nº 320/2017.





123. **A equipe técnica**, após apreciar as explicações da Associação Congregação de Santa Catarina, concluiu que não houve interesse público na realização da despesa para comemoração de aniversário mensal dos funcionários do hospital (primeira versão da defesa nas contas anuais), bem como não foi comprovada a nova versão alegada de que essa despesa foi realizada em prol de treinamento para capacitação de funcionários. Assim, manifestou-se pelo provimento do recurso ministerial.

– POSICIONAMENTO DO RELATOR

124. É sabido que a responsabilidade pela restituição de recursos públicos gastos indevidamente é pessoal. Logo, acertadamente, foi assegurada a oportunidade ao diretor à época da Associação Congregação de Santa Catarina, Sr. Mário Rodrigo Kaoru Utsunomiya, de exercer o contraditório; entretanto, conforme já relatado, ele não compareceu aos autos. Apesar dessa inércia, assinalo que, **com base nos princípios do formalismo moderado e da busca da verdade real, nada obsta que sejam analisadas as contrarrazões apresentadas pela Associação.**

125. Assim, acentuo que sobre a nova versão apresentada pela entidade, de fato, nenhuma informação consta nos autos para confirmá-la.

126. Contudo, independentemente dos argumentos dessas contrarrazões, assinalo que a simples constatação de despesas com alimentos e bebidas não configuram por si só despesas ilegítimas, pois é necessário demonstrar que essas eram **habituais** e não estavam relacionadas às atividades institucionais do ente, nos termos assinalados pela própria jurisprudência invocada pelo MPC.

127. Sob essa ótica, ao analisar o caso em apreço, **notei que as mencionadas despesas ocorreram de forma excepcional** (ou seja, esporádica, visto que as notas fiscais de bebida e alimentos datam respectivamente do dia 26/5 e 29/5/2015 – doc. digital nº 95452/2016 - fl. 79). Além disso, pelos elementos constantes nos autos, visualizo a forte possibilidade dos gastos contestados terem sido realizados com o objetivo de promover a humanização no ambiente de trabalho, bem como valorizar e motivar os servidores. Posto isso e levando em consideração o seu valor reduzido,





compreendo que não deve prosperar a alegação de **abuso nos gastos**, sobretudo porque, considerando o universo orçamentário que abrange essa relevante área, resta patente que tal fato em nada alterou a implementação de eventuais políticas públicas voltadas à saúde.

128. Portanto, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, concordo com o posicionamento do relator das contas anuais que afastou a irregularidade⁴¹ e, por consequência, **concluo pelo não provimento do recurso.**

129. **A irregularidade 8.1 (JB01)⁴² foi imputada ao Sr. José Marcos Santos da Silva**, na condição de Interventor do Hospital Regional de Alta Floresta, no período de 24/1 a 31/12/2015. **Já a irregularidade 15.1 (HB04)⁴³ foi direcionada aos Secretários de Saúde à época, Srs. Marco Aurélio Bertúlio das Neves** (período de de 1/1/2015 a 4/10/2015) **e Eduardo Luiz Conceição Bermudez** (período de 5/10/2015 a 31/12/2015).

130. **Em seu recurso, o MPC discorreu sobre as duas irregularidades em conjunto**, pois arguiu que elas são correlatas e apresentam similaridade. Nesse liame, postulou aplicação de multa proporcional ao dano de R\$ 42.227,44, constatado em face do **item 8.1 (JB01)**, que gerou a determinação de restituição ao erário imposta pelo Acórdão recorrido, e também a aplicação de multa pecuniária em face do **item 15.1(JB01)**. Para respaldar o seu pleito, aduziu que houve posicionamento contraditório do relator originário quanto às conclusões desses apontamentos, uma vez que determinou a restituição de valores, mas não multou.

41 doc. digital nº 233701/2017 - fls. 32 e 33

42 **JB 01 (...)** – **item 8.1)** Ausência de fiscalização e controle na pesagem da roupa suja a ser desinfetada pela empresa Grifort Indústria e Serviços de Apoio e Assistência à Saúde Ltda., em descumprimento ao disposto no art. 67, da Lei nº 8.666/93 c/c art. 63, §1º, II, da Lei nº 4.320/64, ocasionando o pagamento lesivo de R\$ 42.277,44 (9.416 quilos) nos meses de maio e junho/2015. - Tópico - 3.5. Contratos Administrativos

43 **item 15.1)** Ausência de designação de fiscal de contrato para o acompanhamento e fiscalização do contrato firmado entre o Hospital Regional de Alta Floresta e a empresa Grifort Indústria e Serviços de Apoio e Assistência à Saúde Ltda., em descumprimento ao disposto na Cláusula Quarta do contrato, e o estabelecido no art. 67, da Lei nº 8.666/93. - Tópico - 3.5. Contratos Administrativos





131. Prosseguindo, explicou que o fundamento que embasou a determinação de ressarcimento ao erário estadual foi justamente a falta de fiscalização e controle no contrato firmado entre a Administração e a empresa Grifort Indústria e Serviços de Apoio e Assistência à Saúde (item 8.1), o que, na sua visão, só ocorreu pela ausência de designação de fiscal de contrato (item 15.1).

132. Em que pese a conclusão do parágrafo anterior, narrou que o relator das contas, ao se manifestar sobre o **item 15.1** – que tratava justamente da ausência de designação formal de fiscal de contrato, entendeu que caberia tão somente determinação à gestão para que a obrigação estabelecida no artigo 67, da Lei nº 8.666/93, fosse devidamente cumprida, sem aplicar qualquer sanção, pois a omissão não causou prejuízo ao Poder Público.

133. De igual modo, expôs sobre a imprescindibilidade de aplicar multa pela **irregularidade 8.1**, visto que a restituição ao erário tem caráter compensatório e a multa detém finalidade pedagógica, a fim de evitar reincidências na mesma falha e, também punitiva, em razão da má gestão dos recursos públicos. Realçou que este Tribunal de Contas por diversas vezes já aplicou multa proporcional ao dano constatado.

134. **Instado a contrarrazoar, o Sr. José Marcos Santos da Silva** (doc. digital nº 248121/2018), responsável pela irregularidade 8.1, exteriorizou argumentos para defender que a multa proporcional ao dano **é facultativa**.

135. A título exemplificativo, afirmou que este Tribunal enfrentou essa questão no Recurso Ordinário nº 6.385-1/2016, interposto pelo Ministério Público de Contas no processo nº 6.484-0/2015, o qual questionou justamente o juízo feito pelo relator de não aplicação de multa ao responsável de forma proporcional ao dano, mesmo diante da determinação para restituição, sendo que o resultado conclusivo foi pelo não provimento recursal. Ainda citou jurisprudência nesse sentido do TCU (Acórdão nº 1314/2013).

136. Por esses motivos, explanou que a aplicação de multa é uma faculdade a ser analisada em cada caso concreto, e que no presente caso, o relator





analisou tal possibilidade e a afastou, razão pela qual requereu o não provimento do recurso do Ministério Público de Contas.

137. **O Sr. Eduardo Luiz Conceição Bermudez (doc. digital nº 256173/2018), mediante suas contrarrazões recursais**, chamou atenção para o fato de que a irregularidade do item 8.1 incide nos meses de maio e junho de 2015, o que indica que ocorreu quatro meses antes da sua posse que se deu em outubro de 2015. Portanto, declarou que o dano alegado não pode ser direcionado a ele, sendo que essa constatação retira a legitimidade da multa pela irregularidade do item 15.1, pois a sua invocação baseou-se na existência de prejuízo.

138. Nesse norte, aduziu que, ao contrário do que expôs o Ministério Público de Contas, foi sim designado fiscal do contrato, bem como houve fiscalização do período indicado como infracional. Além disso, afirmou que foi constituída a Comissão para Tomada de Contas Especial do instrumento contratual que envolve as irregularidades em questão, o que demonstra que os gestores da SES implementaram as devidas providências dentro das suas atribuições. Enfim, para confirmar o seu argumento no sentido de que realizou nesse período tudo o que estava ao seu alcance, lembrou que em 2015 atuou como gestor por apenas três meses.

139. **O Sr. Marco Aurélio Bertúlio das Neves, gestor no período de 1/1 a 4/10/2015, não apresentou contrarrazões recursais.**

140. **A equipe técnica**, após analisar as contrarrazões recursais constantes nestes autos, em síntese, sobre a obrigatoriedade de aplicar multas em razão da constatação de irregularidades, ressaltou que o entendimento consolidado neste Tribunal é de que essa decisão retrata um ato discricionário dos julgadores, a depender da análise do caso concreto e da natureza da irregularidade. Nessa esfera, diferentemente do Ministério Público de Contas, posicionou-se no sentido de que a existência de irregularidade não implica na obrigatoriedade do relator aplicar multa ao responsável.





141. Não obstante a ressalva acima, ao final, posicionou-se pelo provimento parcial do recurso, visto que entendeu pertinente a aplicação de multas aos responsáveis, na dosimetria a ser definida pelo relator (item 2 da conclusão – doc digital nº 225933/2019).

– POSICIONAMENTO DO RELATOR

142. **Primeiramente, sobre o item 15.1**, vale expor que o relator originário, em seu voto, converteu a irregularidade em determinação, a fim de que a gestão passasse a cumprir a obrigação estabelecida no art. 67, da Lei 8.666/93. Na ocasião, foi levada em consideração a impossibilidade do gestor máximo do órgão ter “seus olhos” em todos os atos de gestão (doc. digital nº 233701/2017 – fl. 53).

143. Nesse diapasão, assinalo que, no meu entendimento, levando em consideração toda a instrução dos autos, sobretudo a **ausência de clareza na identificação dos responsáveis**, tenho que a **decisão recorrida sobre esse ponto específico foi correta e proporcional e, por isso, deve ser mantida**.

144. Ademais, neste caso concreto, ainda que tivesse sido nomeado um fiscal diligente para acompanhar a contratação em questão, depreende-se que a sua atuação dificilmente alteraria o resultado contestado, tendo em vista que a falha que macula o contrato, identificada pela equipe técnica, está relacionada a redação de cláusula contratual antieconômica (valor mínimo mensal de pagamento a ser calculado com base na ocupação total dos leitos do Hospital Regional de Alta Floresta), conforme narrado anteriormente quando da apreciação do recurso ordinário interposto pelo Sr. José Marcos dos Santos da Silva, em face do item 8.1, **o qual, conforme reconhecido pelo recorrente, possui nítida ligação com o item ora analisado**.

145. **Com esse raciocínio, estritamente sobre o item 8.1**, em que o membro do *Parquet* pleiteou a aplicação de multa proporcional ao dano de R\$ 42.277,44, **entendo que a análise recursal quanto a esse fato encontra-se prejudicada**, tendo em vista que ao analisar as razões recursais do Sr. José Marcos dos Santos da Silva (interventor), entendi pelo afastamento da irregularidade e a restituição que lhe foi





imposta. Assim, reitero os argumentos já expendidos nos parágrafos 51 a 57 deste voto para concluir que o recurso do MPC não deve ser provido.

146. De mais a mais, independentemente do afastamento das irregularidades, registro que o meu entendimento está em sintonia com o da equipe técnica, no sentido de que a aplicação de multa proporcional ao dano, é uma prerrogativa do relator e não uma obrigação. Sendo assim, a decisão pela imposição de sanção pecuniária dependerá de cada caso concreto, a luz dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e do livre convencimento motivado do juízo, conforme entendimentos deste Tribunal em vários julgados, a propósito:

"(...) Todavia, muito embora o poder sancionador atribuído aos Tribunais de Contas esteja de fato vinculado à observância da legislação pertinente, **entendo que, compete àqueles julgadores a apreciação dos contornos fáticos e probatórios do caso em concreto, o qual subsidiará a medida necessária da sanção, em respeito, inclusive, aos princípios da proporcionalidade, do livre convencimento motivado. (...)**" (Processo nº 17.865-9/2014 – Relator Conselheiro José Carlos Novelli)
(grifado)

147. A irregularidade do item 18.1⁴⁴, versa sobre despesas irregulares em razão de encargos decorrentes de atrasos nos pagamentos das faturas de energia elétrica e serviços de telefonia e gerou imposição de restituição ao erário aos Srs. Marco Aurélio Bertúlio das Neves (R\$ 41.963,65) e Eduardo Luiz Conceição Bermudez (R\$17.361,39).

148. Por meio do seu recurso, o **MPC**, em decorrência das suas convicções já expostas em tópicos anteriores, postulou aplicação de multa proporcional ao dano pela irregularidade do item 18.1

149. **Em suas contrarrazões, o Sr. Eduardo Luiz Conceição Bermudez**, um dos responsáveis, praticamente reproduziu os mesmos argumentos

44 JB01 – item 18.1) Pagamento de R\$ 59.325,04 em despesas irregulares, com juros, multas e correção monetária em decorrência do atraso nos pagamentos das faturas de energia elétrica e serviços de telefonia, ensejando em uma gestão antieconômica, pela criação de encargos adicionais não condizentes com o caráter público da despesa ou com os gastos próprios da Administração Pública (art. 4º, da Lei Federal nº 4.320/64). - Tópico – 3.3. Despesas (Responsáveis: R\$ 17.361,39 EDUARDO LUIZ CONCEICAO BERMUDEZ e R\$ 41.963,65 MARCO AURELIO BERTULIO DAS NEVES)





expostos por ocasião de seu recurso interposto contra essa irregularidade que desencadeou a determinação de restituição imposta a ele. Dessa forma, acentuou a ausência de sua responsabilidade e ainda relatou que a Secretaria de Estado de Saúde sofreu com atrasos de repasses de recursos decorrentes da crise econômica e dos bloqueios judiciais ocorridos. Portanto, salientou que a aplicação de multa seria incabível. O outro responsável, **Sr. Marco Aurélio Bertúlio das Neves, não apresentou contrarrazões; entretanto, interpôs recurso, por meio do qual se insurgiu contra a irregularidade em questão.**

150. **A equipe técnica** repetiu o seu entendimento no sentido de que a aplicação ou não da multa deve ser avaliada pelo relator em cada caso concreto. Entretanto, ao final, concluiu pelo provimento parcial do recurso, pois entendeu cabível a aplicação de multas aos responsáveis, com base na dosimetria a ser definida pelo relator (item 2 da conclusão – doc. digital nº 225933/2019).

– POSICIONAMENTO DO RELATOR

151. **A respeito da irregularidade 18.1**, destaco que os responsáveis (ex-secretários Srs. Marco Aurélio Bertulio das Neves e Eduardo Luiz Conceição Bermudez), por ocasião de seus recursos ordinários, apresentaram razões recursais a fim de atestar ausência de responsabilidade por esse apontamento, as quais foram acolhidas por este relator. Logo, a determinação de restituição que lhes foram imputadas foram afastadas, conforme fundamentos expostos por este relator nos parágrafos parágrafos 39 a 41, e 103 a 105 deste voto), os quais ratifico neste momento com o intuito de concluir, da mesma forma que o item anterior, ou seja, **a análise do recurso do MPC sobre esse fato está prejudicada e, por consequência, no meu entendimento, ele não deve ser provido.**

152. **Por fim, o MPC postulou que o Plenário determine a instauração de Tomada de Contas Ordinária, com o intuito de aprofundar a análise quanto à aquisição de medicamentos acima do preço de referência com base na tabela elaborada pela Controladoria Geral da União – CGU e sanar todas as dúvidas**





expostas pelo relator no item 21.1⁴⁵, bem como se houve de fato dano ao erário e, por consequência, os possíveis responsáveis.

153. **A equipe técnica**, manifestou-se favoravelmente à fixação da determinação acima discriminada (item 3 da conclusão – doc. digital nº 225933/2019).

– POSICIONAMENTO DO RELATOR

154. A respeito da determinação de instauração da Tomada de Contas Ordinária em relação à irregularidade 21.1, solicitada pelo MPC, é preciso frisar que a irregularidade é de 2015. Dessa feita, infere-se que, neste caso concreto, a referida medida se encontra prejudicada (inócua), tendo em vista o novo marco temporal prescricional estabelecido pela Lei nº 11.599/2021 para o exercício da pretensão punitiva deste Tribunal⁴⁶.

VOTO

155. **Diante do exposto**, acolho parcialmente o Parecer nº 4.883/2019, subscrito pelo então Procurador de Contas, Dr. William de Almeida Brito Júnior, e **VOTO:**

I – pela ratificação da decisão proferida pelo relator à época (doc. digital nº 129007/2018), que conheceu os presentes recursos ordinários; e,

II – no mérito:

II.1 - pelo **provimento** do recurso ordinário interposto pelo Senhor Ciro Rodolpho Pinto de Arruda Gonçalves, a fim de afastar a determinação de instauração de Tomadas de Contas Especiais imposta à Controladoria-Geral do Estado;

II.2 - pelo **provimento** do recurso ordinário interposto pelo Senhor Marco Aurélio Bertúlio das Neves, de modo a excluir a determinação

45 JB02 (...) - **item 21.1)** Aquisição de medicamentos no montante de R\$ 53.399,20 acima do preço de referência constante na tabela de preço elaborada pela Controladoria Geral da União - CGU, ocasionando o pagamento de despesas lesivas à Administração Pública, em infringência ao disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal e o art. 3º da Lei 8.666/93. - Tópico - 3.3. Despesas

46 **Art. 1º** A pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, para análise e julgamento dos processos de sua competência, prescreve em 5 (cinco) anos. **Parágrafo único** O prazo previsto no *caput* deste artigo será contado a partir da data do fato ou ato ilícito ou irregular ou, no caso de infração permanente e continuada, do dia de sua cessação.





de ressarcimento ao erário que lhe foi imposta, no valor de R\$ 41.963,65, em razão da irregularidade 18.1;

II.3 - pelo **provimento** do recurso ordinário interposto pelo Senhor José Marcos dos Santos da Silva, com o intuito de excluir a determinação de ressarcimento ao erário atribuída a ele, no valor de R\$ 42.277,44, em razão da irregularidade 8.1;

II.4 - pelo **provimento** do recurso ordinário interposto pelo Senhor Eduardo Luiz Conceição Bermudez para:

a) excluir as multas individuais de 6 UPFs/MT que lhe foram aplicadas pelas irregularidades 2.1, 2.2, 3.1, 3.2, 16.1, 17.1 e 17.2 as quais totalizam 42 UPFs/MT;

c) afastar a determinação de ressarcimento ao erário que lhe foi imposta, no montante de R\$ 17.261,39, pela irregularidade 18.1;

II.5 - pelo **não provimento** do recurso ordinário interposto pelo Ministério Público de Contas; e,

II.6 - pela inclusão de determinação à atual gestão da Secretaria Estadual de Saúde a fim de realizar as providências descritas nos parágrafos 24 e 41 deste voto.

156. **Por fim, resalto que os demais termos do Acórdão nº 320/2017 -TP devem se manter inalterados.**

157. É o voto.

Cuiabá, MT, 19 de abril de 2022.

*(assinatura digital)*⁴⁷

Conselheiro **GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO**
Relator

47 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

